COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2015

Apensados: PL nº 2.230/2015, PL nº 2.637/2015, PL nº 3.153/2015, PL nº 3.320/2015 e PL nº 4.440/2016

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: Deputado CARLOS GOMES Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2015, versa sobre o direito das pessoas com deficiência auditiva a atendimento por tradutor ou intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Em sua Justificação, o ilustre Autor argumenta que democratizar a Libras garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. Entende o Autor que a compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Ao Projeto de Lei principal, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 2.230, de 2015, de autoria do Deputado Miguel Haddad, que "altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que 'Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências', para dispor sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços."

Esse Projeto de Lei determina a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a introdução de art. 18-A, segundo o qual "As empresas públicas e privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seus quadros, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras". Seu propósito é eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação.

2) Projeto de Lei nº 3.153, de 2015, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "dispõe sobre o atendimento especializado a deficientes auditivos e surdo cego em supermercados e similares." Segundo o Projeto de Lei, haverá, em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

O Autor argumenta que o objetivo é garantir às pessoas com deficiência auditiva o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras, sendo devidamente orientados, para fins de proteção, atendimento diferenciado e prioritário.

3) **Projeto de Lei nº 2.637, de 2015**, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que "altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que 'Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências',

com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva pelos balcões de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos e eventos que especifica."

Em sua Justificação, o Autor propõe que, além das instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, conforme previsto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências, os aeroportos, bem como os eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público, devam garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva.

4) **Projeto de Lei nº 3.320, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que "altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre o atendimento a pessoas com deficiência auditiva por órgãos e entidades da administração pública."

A referida proposição pretende acrescer às normas vigentes a obrigatoriedade de atendimento diferenciado a pessoas com deficiência auditiva nas repartições que, por qualquer motivo, prestem atendimento público presencial, ampliando a proteção, a acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos.

5) **Projeto de Lei nº4.440, de 2016**, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoal treinado na Língua Brasileira de Sinais – Libras, no atendimento dos órgãos da administração pública federal, na forma que menciona.

De acordo com o Autor, a presente proposição visa oferecer atendimento adequado às pessoas surdas e/ou mudas, evitando assim equívocos e situações constrangedoras no seu atendimento pelos órgãos públicos federais dos três poderes, mediante capacitação de seus servidores para permitir tal comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família – CSSF; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O Projeto de Lei principal e seus apensos foram apreciados e aprovados pela CTASP na forma de Substitutivo, em 1º de junho de 2016. A CSSF, em 5 de julho de 2017, aprovou também todas as proposições na forma do Substitutivo da CTASP. De acordo com o referido Substitutivo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, passa a vigorar acrescida do art. 62-A, com a seguinte previsão:

"Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

- § 1º O atendimento diferenciado de que trata o caput será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.
- § 2º O atendimento diferenciado de que trata o caput será também assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais ocorra grande afluxo de pessoas."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições que ora relatamos visam garantir a plena acessibilidade à informação das pessoas surdas, em consonância com o disposto no art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O referido dispositivo da Convenção prevê, entre outras medidas, que "os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação

e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural".

Entre as medidas a serem adotadas, merecem destaque, em relação ao caso em análise, a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade a informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência; o desenvolvimento, promulgação e monitoramento da implementação de normas e diretrizes para acessibilidade de instalações e serviços abertos ao público ou de uso público; o oferecimento de serviços de mediadores, inclusive guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais; a promoção de outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações, inclusive o acesso a novos sistemas e tecnologias de comunicação e informação.

Como ressaltado pela então Deputada e hoje Senadora Mara Gabrilli, que me antecedeu na relatoria dos citados projetos de lei, inclusive com a apresentação de parecer não apreciado por esta Comissão, a Lei nº 10.436, de 2002, já reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, porquanto constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 28, estabelece competência ao poder público de assegurar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, assim como incentivar a formação e a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Não obstante os referidos avanços legislativos em prol da inclusão social das pessoas surdas observa-se uma lacuna relativa à acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, especialmente no atendimento em espaços públicos coletivos, situação que enseja

aperfeiçoamentos na legislação vigente, a partir das propostas contidas nas proposições em análise.

Importa destacar que os citados projetos de lei foram percucientemente analisados no âmbito da CTASP, na forma do Parecer e Substitutivo apresentados pela Relatora naquela comissão temática, ilustre Deputada Geovania de Sá. Ressalte-se que a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou *in totum* o Substitutivo da CTASP.

O citado Substitutivo, além de reunir as contribuições e os avanços constantes das proposições em tela, faz a opção de incluir dispositivo sobre a matéria na LBI, a fim de promover melhor sistematização. Dessa forma, nossa posição é pela aprovação do Substitutivo da CTASP, porquanto congrega medidas relevantes para a melhoria das condições de vida e inclusão social das pessoas surdas, ao preencher lacuna legal relativa ao atendimento presencial desse segmento em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

No entanto, julgamos que podemos contribuir para seu aprimoramento, razão pela qual propomos emenda ao Substitutivo da CTASP. Resgatamos do Parecer não apreciado da Relatora que nos antecedeu a previsão de acréscimo de parágrafo ao art. 62-A, para permitir que o Poder Público possa instituir central única de intérpretes de Libras e de guia-intérpretes, com o intuito de garantir a oferta de atendimento remoto com intermediação de tecnologia acessível, com intermediação via recurso de videoconferência on-line, ou presencial à pessoa com deficiência auditiva, mediante demanda solicitada pelo órgão público. Em nossa visão, essa medida promove o princípio da economicidade e eficiência do setor público, além de contribuir para a otimização dos recursos humanos e financeiros a serem mobilizados para a prestação de um atendimento tempestivo e de qualidade aos usuários.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei n**^{os} **535, 2.230, 2.637, 3.153 e 3.320, todos de 2015, e n**^o **4.440, de 2016, do Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na forma do Substitutivo desta Comissão em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 535, 2.230, 2.637, 3.153 E 3.320, DE 2015; E N° 4.440, DE 2016 E AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Acrescenta o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete ou pessoa capacitada em Língua Brasileira de Sinais – Libras e à pessoa surdocega o atendimento por guia-intérprete, nas situações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

- "Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins deverão assegurar à pessoa com deficiência auditiva atendimento em Língua Brasileira de Sinais Libras.
- § 1º O atendimento de que trata o *caput* deste artigo também será assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços.
- § 2º Fica instituída Central Única de Comunicação e Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes para a garantia da oferta de atendimento à pessoa com deficiência auditiva, que poderá ser presencial ou remoto, com intermediação de tecnologia acessível.
- § 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados de que trata o § 1º, ficam obrigados a garantir condições de conexão com as centrais previstas no § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 3º os órgãos, entidades, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços que disponibilizem profissional habilitado para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva.

§ 5º Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS Relatora